



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF/

Sessão de 15 fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.047

Recurso nº - 85.594 - IRPJ - EX: de 1976 a 1979

Recorrente - CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO IMPRESTÁVEL - As despesas escrituradas para serem dedutíveis devem preencher os requisitos legais quanto a necessidade e efetividade, para o que, entre outros, devem estar documentadas através de comprovação hábil e idônea.

ESCRITURAÇÃO DE DESPESA EM DATA DIFERENTE DAQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO SUPORTE. - Desde que contabilizada no período-base a que se refere não implica em indevida redução do lucro real.

MULTA DE 150% - Somente aplicável quando evidente o intuito de fraude, o que não se caracteriza nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 424.659 e Cr\$ 23.671, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente; b) reduzir a multa de 150% para 50% sobre as parcelas de Cr\$ 40.000 e Cr\$ 202.000, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.572/80

RECURSO Nº: 85.594

ACÓRDÃO Nº: 101-75.047

RECORRENTE Nº: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., com domicílio fiscal em Natal, RN, recorre da decisão singular na parte em que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos Exercícios de 1976 a 1979.

Desconsideradas as parcelas excluídas pela decisão singular, bem como as parcelas que não são objeto de litígio - itens "1.a"; "3.f.A" e "B" e "4.a" do Auto de Infração de fls. 160/166 - restam a tributação dos seguintes valores:

Exercício de 1976 (Cr\$ 172.000):

1. Despesas sem comprovação ou com comprovação inábil: (a) Cr\$ 72.000 com "Gêneros Alimentícios"; (b) Cr\$ 43.600 com "Viagens e Estadas" e; (c) Cr\$ 9.600 com "combustível".

Exercício de 1977 (Cr\$ 474.834):

2. Omissão de receita através de suprimentos sem origem e comprovação no valor de Cr\$ 300.000 por parte do sócio Ronaldo Cavalcanti de Souza.

3. Glosa de despesas consideradas não dedutíveis:

(a) Cr\$ 23.349 com "gêneros alimentícios"; (b) Cr\$ 38.894 com "Ordenados e Gratificações"; (c) Cr\$ 50.412 com "Conservação de Prédio"; (d) Cr\$ 21.060 com "Viagens e Estada" e (e) Cr\$ 37.650 com "Gêneros Alimentícios" e (f) Cr\$ 3.467 com "Viagens e Estada".

Acórdão nº 101-75.047

Exercício de 1978 (Cr\$ 1.387.050):

4. Omissão de receita através de suprimentos sem comprovação de origem e efetividade, sendo Cr\$ 332.000 do sócio Ronaldo Cavalcanti de Souza e Cr\$ 16.800 da sócia Ana Tereza Mota C. Souza.

5. Falta de comprovação da saída do numerário em 12/77 no valor de Cr\$ 313.000 e Despesas sem comprovação contabilizadas como glosa de faturas com reflexo no lucro tributável do exercício: Cr\$ 214.000.

6. Postergação do registro contábil de pagamento a terceiros: Cr\$ 17.750, Cr\$ 16.189 e Cr\$ 77.720 com base no entendimento do Acórdão 1.4.0054.

7. Despesas glosadas por indedutíveis: (a) Cr\$ 18.000 e Cr\$ 37.746 de "combustíveis"; (b) Cr\$ 22.700 referente a sangue fornecido pelo sócio Ronaldo Cavalcanti; (c) Cr\$ 5.340 de "impressos e material de expediente"; (d) Cr\$ 202.000 de Gêneros Alimentícios" e (f) Cr\$ 33.239, como o anterior.

Exercício de 1979 (Cr\$ 681.225):

8. Despesas sem comprovação (a) Cr\$ 180.000 por "glosa de faturas"; (b) Cr\$ 38.020 referentes a "material de expediente"; Cr\$ 9.200 por conta de "despesas diversas".

9. Despesas indedutíveis: (a) Cr\$ 35.017 de compras com tichets de caixa; (b) Cr\$ 85.700 de "gêneros alimentícios" com recibo inidôneo; (c) Cr\$ 39.396 também pela compra de "gêneros alimentícios" ; (d) Cr\$ 63.063, idem ao anterior e Cr\$ 42.980 de "viagens e estadas" e (f) Cr\$ 34.300 referente a "Água".

Em seu recurso ratifica das razões de impugnação, solicitando que, tendo em vista o não atendimento do prazo de 30 dias para julgamento da impugnação apresentada, a partir daí seja suspensa a cobrança da correção monetária.

O inteiro teor da peça recursal é lido em plenário.
É o relatório.

Acórdão nº 101-75.047

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O que se percebe claramente é que o contribuinte jamais tomou qualquer precaução ou cuidado com a sua escrita.

Efetivamente, há um aspecto a ser levado em consideração que é o fato de se tratar de um hospital situado em cidade do Nordeste afastada das grandes metrópoles sendo razoável haver uma certa parcimônia no exame da documentação e ritos contábeis adotados:

Essa parcimônia, todavia, já ocorreu, e quem a teve foi basicamente a própria fiscalização e a autoridade singular ao decidir o feito em primeira instância.

Com efeito, tratasse de empresa comercial situada no Rio e/ou em São Paulo, estou certo que a tolerância não seria tamanha.

Agora, daí a subverter-se a ordem, a ponto de aceitar como dedutíveis despesas que não estão comprovadas, despesas desnecessárias ou não documentadas há uma grande distância.

Todavia, há reparos a serem efetuados.

Na verdade, não encontramos nos autos justificativas para a aplicação da multa de 150% em relação as parcelas de Cr\$ 40.000 (incluída no total de Cr\$50.412 referentes a "Conservação de Prédios" no Exercício de 1977), bem como no que tange a parcela de Cr\$ 202.000, relativos a "Gêneros Alimentícios" no Exercício de 1978. Não restou provado o evidente intuito de fraude. As eventuais falhas ocorridas podem ser creditas as precárias condições de trabalho existentes.

Por outro lado, é preciso verificar que a falta



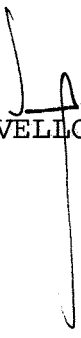
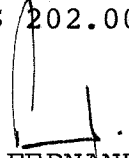
Acórdão nº 101-75.047

de comprovação de saída do numerário de caixa em dezembro de 1977 - Cr\$ 313.000 - bem como a postergação do registro contábil de pagamentos efetivamente efetuados - Cr\$ 111.659 no Exercício de 1978 e Cr\$ 23.671 no Exercício de 1979 - não influenciaram a determinação do lucro real na medida em que correspondiam a despesas do mesmo exercício.

Quanto ao mais, considerando nada ter sido alegado ou comprovado no recurso que pudesse justificar a realização de novo exame, entendo que deve ser mantida a decisão singular que, a exceção do visto anteriormente, bem apreciou a matéria.

A pretensão manifestada quanto a correção monetária carece de apoio legal já que nenhum dispositivo que cuida do assunto prevê a hipótese argüida no recurso.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 424.659 e Cr\$ 23.671 nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, bem como para reduzir a multa de Cr\$ 150% para 50% quanto as parcelas de Cr\$ 40.000 e Cr\$ 202.000 nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.